

Resolução CRP-23 nº 18/2023

Dispõe sobre responsabilidade técnica de psicólogos em clínicas de trânsito inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 1º e art. 9º, alínea 'b' da Lei Federal nº 5.766/1971, o Decreto Federal nº 79.822, de 17 de junho de 1977, em especial os arts. 2º, 52 e 56, o caput do Art. 23, combinado com o caput art. 37, ambos da Resolução CFP nº 040/2013, que trata do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

Considerando as funções do Conselho de orientar e, em especial, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de psicólogo;

Considerando os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o) e o inciso IV dos Princípios Fundamentais no Código de Ética Profissional do Psicólogo, que estabelece a responsabilidade da(o) psicóloga(o) por seu contínuo aprimoramento profissional e pelo desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática;

Considerando a alínea "b", do art. 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo que preconiza que as(os) psicólogas(os) assumam responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais estejam capacitadas(os) pessoal, teórica e tecnicamente;

Considerando a Resolução do CFP nº 013 de 2007, que trata sobre título de especialista;

Considerando o disposto no Código de Processamento Disciplinar, Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019, ou outra que venha substituí-la;

Considerando a Resolução nº 1 de 07 de fevereiro de 2019 do CFP, que dispõe sobre procedimentos psicológicos no contexto do trânsito;

Considerando a exigência da Resolução nº 927, de 28 de março de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

Considerando a necessidade de estabelecer normas relacionadas, ao quantitativo de clínicas de trânsito, que os(as) psicólogos(as) podem ser responsáveis técnicos;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a autonomia administrativa e financeira, da pessoa jurídica de direito público Autarquia Federal, espécie sui generis;

Considerando, a decisão deste Plenário na 152ª Reunião Ordinária, 15ª Reunião do Ordinária do IV Plenário, realizada em 22 de novembro de 2023, com início às 9h e término às, a partir da sala virtual <https://meet.google.com/ajc-vpwd-smg>;

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Instituir o limite de responsabilidade técnica, às(aos) psicólogas(os) que atuam em clínicas de trânsito no Estado do Tocantins.

Art. 2º Entende-se como Responsável Técnica(o) aquela(e) psicóloga(o) que se responsabiliza perante o Conselho Regional de Psicologia para atuar como tal, obrigando-se a:

I - acompanhar frequentemente os serviços de Psicologia prestados;

II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas, pela qualidade dos serviços e pela guarda do material utilizado, adequação física e qualidade do ambiente de trabalho utilizado;

III - comunicar, formalmente, ao Conselho Regional de Psicologia o seu desligamento da função ou o seu afastamento da Pessoa Jurídica;

IV - prestar informações ao CRP23, sobre a prática na(s) clínica(s) que for responsável técnico, durante o período que for responsável, sobre o lapso temporal que estiver responsável, obrigando-se a manter os registros, por até 05(cinco) anos, após seu desligamento;

V - comunicar ao Conselho Regional de Psicologia as situações de possíveis faltas éticas ou disciplinares;

VI - exigir, dos psicólogos vinculados à clínica o atestado de quitação das obrigações éticas, disciplinares e financeiras, junto ao CRP-23, e encaminhar ao Conselho Regional de Psicologia de Tocantins - 23ª Região, nos meses de: maio, setembro e dezembro de cada ano, devendo exigir o pagamento das anuidades e obrigações junto ao CRP23, sob pena de infração disciplinar por omissão, bem como a mesma penalidade àquele que não cumprir, nos termos do Decreto Federal nº 79.822/1977, art. 56, inciso VI.

Art. 3º Os Responsáveis Técnicos deverão possuir o registro de Especialidade nos termos das Resoluções do: Conselho Federal de Psicologia nº 23 de 13 de outubro de 2022 e do Conselho Regional de Psicologia da Vigésima Terceira Região (CRP-23) nº 06 de 09 de outubro de 2022.

Art. 4º Os Responsáveis Técnicos poderão assumir a Responsabilidade Técnica por até 05 (cinco) empresas prestadoras de serviços psicológicos de trânsito, independente se forem donos da empresa ou se são Responsáveis Técnicos que prestam serviços em empresa de terceiros, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

Parágrafo único: não há limite na prestação de serviço, atendimento sem responsabilidade técnica, nas empresas prestadoras de serviços psicológicos na área de trânsito, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 5º O estabelecimento deverá estar quite com suas anuidades até 31 de janeiro de cada exercício ou com parcelamento adimplente das anuidades em débito.

Parágrafo único: a(o) psicóloga(o) que for responsável técnico pelo estabelecimento, deve manter suas anuidades e obrigações quites, sob pena de infração disciplinar, nos termos do Decreto Federal nº 79.822/1977, art. 56, inciso VI.

Art. 6º Cumprir integralmente o previsto na Resolução do CFP nº 16 de 21 de agosto de 2019.

Art. 7º A desobediência à presente resolução constitui falta ético-disciplinar passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), bem como as previstas no art. 57 do Decreto Federal nº 79.822/1977, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

§ 1º - Aplica-se a presente infração disciplinar, advertência, com lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta e Compromisso;

§ 2º - Considerando a data de emissão da advertência, até o período de 2(dois) anos, em razão de infração disciplinar envolvendo as matérias presentes na presente Resolução, a(o) psicóloga(o) será considerada(o) reincidente;

I - Será considerada(o) também reincidente, a(o) psicóloga(o) que:

a) A punição para os casos de reincidência será no valor de 01(uma) anuidade, nos termos da alínea “b” do art. 139, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019,

além de outras sanções possíveis, definidas nesta resolução, nos decretos, leis vigentes e resoluções do Conselho Federal de Psicologia;

b) No caso de nova ocorrência, a pena de multa será de 05 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente e censura pública.

c) a suspensão do exercício profissional, por 30(trinta) dias ou a cassação do registro e exercício profissional, só poderão ser adotadas, conforme procedimentos previstos no Código de Processamento Disciplinar (Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019);

§ 3º - Pendendo ação judicial, na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Plenários do Conselho Regional de Psicologia

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 28 de novembro de 2023.

Arivandre Araújo Guimarães Tavares
CRP-23/466
Conselheiro Presidente

Douglas Hermann de Sousa
CRP-23/943
Conselheiro Vice-Presidente

Ktiúcia de Sousa Sá Nascimento
CRP-23/309
Conselheira Tesoureira

Fabiano Santos Carvalho Feliciano
CRP-23/452
Conselheiro Secretário